

A. I. N° - 114595.0019/13-7
AUTUADO - ZILMA APARECIDA RIBEIRO ROCHA
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 21/07/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-05/14

EMENTA: ITD. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2008. EXERCÍCIO 2009. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO CONVENIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A autuação contém vícios que afetam a sua eficácia, haja vista que foi lavrado embasado em documentos que efetivamente não comprova o recebimento de créditos por doação pela deficiente. Está claro nos autos que não se sabe se o crédito objeto da autuação é decorrente de ganhos obtidos por doações de créditos ou por herança, fatos geradores distintos que ensejam incidência do ITD em alíquotas distintas. É nulo o procedimento que não contem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/12/13, para exigir ITD no valor de R\$22.218,33, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre doações de créditos recebidas e declaradas no IRPF do exercício de 2009, relativo ao ano calendário de 2008 no valor de R\$1.110.916,28.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fl. 14/15 dos autos, pleiteando reconsideração do Auto de Infração em tela, o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir exposto:

Diz que, ao analisar os termos do Auto de Infração acima mencionado, verificou a existência de erro de fato decorrente, por equívoco, no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda que motivou a autuação, onde aduz estar sanando pela colação dos documentos e informações ao presente PAF, em que, à luz do seu entendimento, são suficientes para provar e pleitear a exclusão da autuação.

Do fato declarado, diz não se tratar de doação, trata-se de transferência de numerários entre cônjuges para aquisição de imóvel com financiamento, impedido de efetuar a correção do erro no preenchimento das suas declarações e do esposo, Alzino Ferraz de Oliveira, CPF nº 130.591.145-87.

Observa que, as respectivas Declarações Retificadoras Exercício 2009, Base 2008, não foram homologadas junto à Receita Federal, em função de prescrição fiscal de 05 (cinco) anos decorridos ao Ano Base 2008, a partir de 01/01/2014, posterior ao da notificação SEFAZ-BA datado de 14/01/2014, conforme comprovantes do Sedex Correio comprovando a numeração contida no envelope de correspondência SEFAZ-BA.

Do cônjuge, diz anexar aos autos documentos que atestam união estável - comprovantes de endereço, certidão de nascimento dos filhos, carteira de Trabalho comprovando como companheira, plano de saúde, informe bancário comprovando a transferência/redução numerários.

Da decadência, alega que a notificação de fato e de direito ocorreu somente em 14/01/2014, de acordo com definição no artigo 173 do CTN, que destaca, ainda que houvesse a existência do Fato

Gerador do imposto, o direto à cobrança entrou em decadência no dia 01/01/2014, em função de decadência fiscal de 05 (cinco) anos decorridos ao Ano Base 2008.

Assim, por tudo que foi acima exposto e provado, à luz do seu entendimento, considerando que o lançamento decorrente ocorreu por conta de fato não adequadamente declarado, provado por conta de apresentação de correção através da declaração retificadora, o que resta saneado no presente momento e de acordo com os documentos acostados demonstrando a existência de erro de fato, além da prescrição e decadência fiscais imputados possíveis de correção de ofício, a defendant requer que receba e conheça o presente pedido de reconsideração para conhecer integralmente a inexistência de débito fiscal efetuado, para fins de extinção do crédito tributário.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 30 dos autos, diz que, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal oriundas de Convênio de Cooperação com os Estados, o fiscal autuante lavrou o presente PAF. Sobre o aspecto da decadência do crédito tributário, destaca que é preciso registrar que a ação fiscal se iniciou com o envio da intimação fiscal via A. R. (Aviso de Recebimento) em 06 de dezembro de 2013 e com o retorno desse A. R. (Aviso de Recebimento) sinalizando a mudança de endereço foi feita a Intimação Via Edital nº 073/2013 dentro dos prazos regulamentares. Por sua vez, o contribuinte alega que só tomou conhecimento em 14 de janeiro de 2014 quando visitou amigos no seu endereço anterior, porém, diz que prevalece a data do Edital 19/12/2013 e o crédito tributário foi constituído em 27/12/13, ou seja, dentro do prazo previsto no CTN, não existindo nenhuma possibilidade de decadência, como arguido pelo defendant na sua defesa.

Quanto à informação do contribuinte autuado que o valor declarado teria sido uma transferência entre cônjuges, nessa condição, entre ela e seu companheiro por conta da união estável, onde não foi possível retificar as declarações do IRPF (contribuinte e companheiro); diz que em nenhum momento fica comprovado que esse valor tem vínculo com seu companheiro. Diz também que deixou de anexar as declarações do IRPF ano base de 2008 (contribuinte e companheiro) para uma análise do fisco, mesmo porque, quando do valor declarado pela contribuinte ela não declarou o nome do doador, vide fls. 07 e 08 do PAF.

Diante dos fatos e insuficiência dos documentos anexados pede pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Auto de Infração, lavrado em 26/12/2013, para exigir ITD no valor de R\$22.218,33, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre doações de créditos declaradas no IRPF do exercício de 2009, relativo ao ano-calendário de 2008 no valor de R\$1.110.916,50, com enquadramento no art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27/01/89, e multa de 60%, tipificada no art. 13, inciso II, do mesmo diploma legal.

A defendant argui a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 153, do Código Tributário Nacional (CTN), sob a alegação de que a contagem do prazo para constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, nesse caso, deveria ocorrer até a data de 31/12/2013, dado que, no caso em lide, a constituição do presente crédito refere-se a um fato gerador ocorrido no ano de 2008, onde a contagem dos 05 (cinco) anos, para operar a decadência, deu início no primeiro dia do ano de 2009, encerrando no último dia do ano de 2013, sendo que tomou ciência da exigência fiscal no dia 14/01/2014, por via postal, através de A. R. (Aviso de Recebimento) na forma do documento acostado à fl. 11 dos autos.

Entendo não assistir razão ao sujeito passivo, pois, a regra do art. 173, inciso I, do CTN, que é a mesma prevista no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei. nº 3.956/81), é clara em afirmar que o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como tal, a medida preparatória indispensável para constituição do presente lançamento, que culminou com a lavratura do Auto de Infração em tela no dia 23/12/2013, ocorreu antes do dia 31/12/2013, data

limite em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que não se operasse o instituto da decadência.

No caso em análise vê-se que a ação fiscal se iniciou com o envio da intimação fiscal via postal, através de A. R. (Aviso de Recebimento), em 06 de dezembro de 2013 (fl. 06), e com o retorno desse A. R. sinalizando a mudança de endereço do sujeito passivo foi efetuado a Intimação Via Edital nº 073/2013, com publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 19/12/2013 (fls. 04/05), medidas essas indispensável à constituição do presente lançamento, que veio a se concretizar com a lavratura do Auto de Infração em tela no dia 23/12/2013, portanto todo procedimento de exigência fiscal dentro do interregno de tempo de que não impera a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito fiscal objeto em análise.

Da análise das peças que compõe o presente processo, vê-se que o objeto da autuação é a transmissão de créditos por doações, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0%, no que depreende o inciso II, art. 9º, da Lei nº 4.826, de 27.01.89, legislação pertinente a época do fato gerador na forma a seguir descrita:

"Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes:

II - nas doações de quaisquer bens ou direitos, 2% (dois por cento) sobre o valor tributável. (Grifo acrescido)"

O Fiscal Autuante, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, extraiu informações da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2009, relativo ao valor de R\$1.110.916,28 (fl. 08) declarado pelo sujeito passivo, onde informa na descrição dos fatos da autuação (fl. 01), relacionar a doações de créditos ganhos no ano de 2008, que, à luz do enquadramento, há o direito da Fazenda Pública Estadual constituir crédito tributário, relativo ao Imposto sobre Transmissão incidente sobre doações de quaisquer bens ou direitos (ITD), originando na exigência fiscal de R\$22.218,33, calculado à alíquota de 2% sobre o valor tributável, no caso em exame, o valor acima informado na DAAIRPF do exercício de 2009, Ano Calendário 2008, conforme os termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, destacado abaixo:

"Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "CAUSA MORTIS" e a doação, a qualquer título de:

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos."

Como tal, as informações que se extraí dos dados especificados na Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF) junto a Receita Federal do Brasil, onde se possa relacionar a fato gerador do Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), encontra-se descrito, mais especificamente, no campo "*Transferências Patrimoniais*", em que são declarados todos os *ganhos relacionados a eventuais doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar* recebidos no ano pelo Contribuinte declarante.

Isto posto, das informações de ganhos descritas no campo "*Transferências Patrimoniais*" extraídas da DAAIRPF, pode-se ensejar a cobrança do ITCMD por, no mínimo, dois fatos geradores – doações e heranças – que necessariamente produz valores distintos de cobrança do imposto dados as alíquotas diferenciadas, conforme cada um dos fatos, no caso específico, conforme a legislação pertinente à época dos fatos da presente lide, doações 2% a alíquota e heranças, aquelas alíquotas previstas em tabela anexa a legislação.

Em sendo assim, torna-se necessário que a Fazenda Pública, em respeito, mais especificamente, aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material intrínsecos do Processo Administrativo Fiscal, envide esforços no sentido de determinar a origem do valor informado na Declaração, para constituir o crédito tributário relacionado ao ITCMD, com base em informação extraída da DAAIRPF, que é o caso da presente lide em análise, a fim de que o curso das ações processuais siga sem intercorrências ou anormalidades.

No caso em exame, vê-se que não houve essa preocupação do Agente Fiscal na constituição do presente crédito tributário, pois a informação do valor de R\$1.110.916,28 (fl. 08), que diz ter extraído da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2009, ano-calendário 2008, não comprova a origem do valor, muito menos de que tal valor foi extraído dos dados informado no campo “Transferências Patrimoniais” em que são declarados todos os *ganhos relacionados a eventuais doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar* recebidos no ano de 2008, pelo Contribuinte declarante, sujeito passivo na presente autuação.

Na realidade o que se observa do documento que dá sustentação ao valor do suposto crédito recebido, pela defendant no ano de 2008, como doações de créditos é apenas uma cópia (fl. 08) de uma folha extraída de um Sistema da SEFAZ/BA, gerado no aplicativo Microsoft Access, onde consta a descrição “Declarado pelo Beneficiário”, “Exercício 2008”, “Valor R\$1.110.916,28”; sem tampouco informar a origem de tal valor, se por doações, heranças, etc., seja através de crédito ou bens.

Ademais, a própria defendant, em sua defesa, diz que tal valor se relaciona a transferência de numerários entre conjugues, refutando a assertiva de ser recurso proveniente de crédito por doação, onde o Fiscal Autuante limitou-se apenas a descrever tal fato na sua informação fiscal, sem, entretanto contrapor com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, exceto quanto a afirmar de que a defendant deixou de anexar as declarações do IRPF ano base de 2008, tanto dela, quanto do conjugue, para uma análise do fisco.

Ora, sobre o destaque de que a defendant não anexou as declarações do IRPF das partes envolvidas na autuação, não me apresenta assertivo, pois, se toda a autuação em análise, decorre de informações obtidas de Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), na base de dados da SEFAZ/BA, obtidas por termo de acordo celebrado com a Receita Federal do Brasil, não há porque restar razão a falta de qualquer análise do Agente Fiscal, para destacar na informação fiscal, com isso subsidiar julgamento da presente lide, usando da própria base de informações da SEFAZ/BA, já que foi esta própria base que deu origem ao presente Auto de Infração.

Isto posto, com fulcro no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99, declaro de ofício Nulo o Auto de Infração nº 114595.0019/13-7 em tela, por conta não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, onde está claro nos autos que não se sabe se o crédito objeto da autuação é decorrente de ganhos obtidos por doações de créditos ou por herança, fatos geradores distintos que ensejam incidência do ITD em alíquotas distintas.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 114595.0019/13-7, lavrado contra ZILMA APARECIDA RIBEIRO ROCHA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR